

DEIVISON EMERICK MOREIRA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

2017

DEIVISON EMERICK MOREIRA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia a ser apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga - FIC, como exigência para aprovação no requisito final de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Juliana Ervilha Teixeira Pereira

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

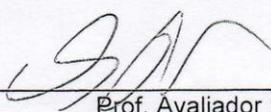
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais elaborado pelo aluno **Deivison Emerick Moreira** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

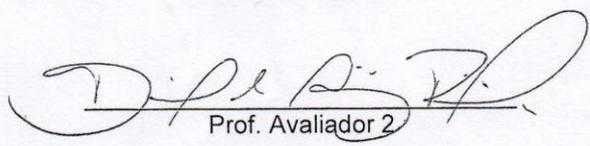
Caratinga 06 de 12 2017



Prof. Orientador



Prof. Avaliador 1



Prof. Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A Faculdade Integrada de Caratinga, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela perfeita confiança no mérito e ética aqui presentes.

A minha orientadora Prof^a Juliana Ervilha, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A minha família pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que, direta e indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará. (João 8:32)

RESUMO

O presente trabalho monográfico consiste em analisar a aplicabilidade do princípio da Insignificância nos crimes ambientais. O objetivo encontra-se consubstanciado em estabelecer qual o entendimento mais adequado acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente no direito brasileiro. O princípio da insignificância, em suma, é aquele que tem o poder de retirar a tipicidade material dos fatos que não ocasionem grave lesão aos bens jurídicos protegidos. Em razão de seu alto grau de reprovabilidade, muitos crimes ambientais são puníveis baseados na concepção do dano em abstrato ao meio ambiente, ou seja, independentemente de seu potencial ou do tamanho do dano ambiental. Posto isso, a decisão de aplicar ou não o princípio da insignificância em matéria ambiental se apresenta como um verdadeiro desafio. O trabalho está dividido em três capítulos: No primeiro é feita uma análise dos aspectos que envolvem o Meio Ambiente, conceito, princípios, características e particularidades, sob a ótica constitucional, penal e administrativa. O capítulo seguinte faz uma análise geral sobre o princípio da insignificância, conceito, evolução histórica, natureza jurídica, critérios para sua aferição. Por fim, o terceiro capítulo procura esclarecer o objetivo principal do trabalho, qual seja, verificar o melhor entendimento no que diz respeito a aplicar ou não o princípio da insignificância em matéria ambiental, com o auxílio doutrinário e da jurisprudência nacional.

Palavras Chave: Meio Ambiente; Insignificância; Equilíbrio Ecológico; Crime Ambiental.

ABSTRACT

This monograph is about the applicability of the bickering in environmental crimes. The goal is to establish which embodied more adequate understanding about the application of the principle of insignificance crimes against the environment under Brazilian law. The principle of insignificance, in short, is the one who has the power to withdraw the typicality of materials facts that do not cause serious injury to the legal interests protected. Because of their high degree of reproducibility, many environmental crimes are punishable based on the concept of abstract damage to the environment, ie regardless of its potential or the size of the environmental damage. The decision of whether or not to apply the principle of insignificance in environmental matters presents itself as a real challenge. The paper is divided into three chapters: The first one analyzes the aspects that involve the Environment, concept, principles, characteristics and particularities, from a constitutional, criminal and administrative point of view. The following chapter gives a general analysis on the principle of insignificance, concept, historical evolution, legal nature, criteria for its measurement. Finally, the third chapter seeks to clarify the main objective of the work, namely to verify the best understanding with regard to whether or not to apply the principle of insignificance in environmental matters, with the help of doctrine and national case law.

Keywords: Environment; Insignificance; Ecological Balance; Environmental Crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 - MEIO AMBIENTE: ASPECTOS FUNDAMENTAIS.....	10
1.1 – Conceito.....	10
1.2 – Princípios Constitucionais Ambientais.....	11
1.2.1 – Princípio da Prevenção.....	12
1.2.2 – Princípio da Precaução.....	12
1.2.3 – Princípio do Poluidor-pagador.....	13
1.2.4 – Princípio da Gestão Democrática.....	14
1.3 – Tutela Constitucional do Meio Ambiente.....	15
1.4 – Lei 9.605/98 e seu aspecto sancionador.....	17
1.5 – Tutela Penal do Meio Ambiente.....	18
1.5.1 – Meio Ambiente como Bem Jurídico-penal.....	18
1.5.2 – Tutela Civil-administrativa.....	20
1.5.3 – Tipicidade Penal Ambiental.....	21
2 – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ASPECTOS FUNDAMENTAIS.....	23
2.1 – Origem e Evolução Histórica.....	23
2.2 – Conceito.....	24
2.3 – Natureza Jurídica.....	25
2.3.1 – Princípio da Insignificância como Excludente de Antijuridicidade.....	26
2.3.2 – Princípio da Insignificância como Excludente de Culpabilidade.....	27
2.3.3 – Princípio da Insignificância como Excludente de Tipicidade.....	28
2.3.3.1 – <i>Tipicidade Conglobante</i>	29
2.4 – Direito Penal como Última Ratio.....	30
2.5 – Critérios para Aferição do Princípio da Insignificância.....	31
2.5.1 – A Mínima Ofensividade da Conduta do Agente.....	33
2.5.2 – Ausência de Periculosidade Social da Ação.....	34
2.5.3 – Reduzido Grau de Reprovabilidade no Comportamento.....	35
2.5.4 – Inexpressividade da Lesão Jurídica Provocada.....	36
3 – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA VERSUS CRIMES AMBIENTAIS.....	38

3.1 – Aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Crimes Ambientais.....	38
3.1.1 – Pensamento Contra a Insignificância nos Crimes Ambientais.....	38
3.1.2 – Pensamento Pro-Aplicabilidade da Insignificância em Matéria Ambiental.....	40
3.1.3 – Insignificância como uma Excepcionalidade.....	42
3.2 – Reconhecimento da Lesão Ambiental Insignificante.....	43
3.3 – Entendimento Jurisprudencial Relacionado à Aplicabilidade ou não do Princípio da Insignificância em Matéria Ambiental.....	45
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a viabilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, matéria ainda controvertida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência brasileira, ante ao caráter de direito fundamental erigido ao meio ambiente com o advento da Constituição Federal de 1988, em colisão com determinados parâmetros do Direito Penal moderno, onde a fragmentariedade e o caráter de *ultima ratio*, merecem posição de destaque, no que se refere à visão penal atual.

O grande desafio esta na definição sobre a possibilidade de se existir ou não lesões ambientais insignificantes, ante ao rigor que envolve sua proteção para as presentes e futuras gerações, cujo pensamento conservador, defende que qualquer lesão sofrida traz conseqüências para o ecossistema de uma forma global. Todavia, uma parcela significativa da doutrina defende um posicionamento contrário, fazendo com que a blindagem da proteção ambiental apresente-se atualmente de forma mitigada.

Apesar de não explícito na legislação brasileira, o princípio da insignificância é perfeitamente aceito na esfera penal geral, pela exclusão da tipicidade material de determinadas condutas que produzem lesões irrelevantes ao bem jurídico tutelado, tornando o fato atípico. Trata-se de uma questão já pacificada, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, com exceção aos crimes ambientais. Porém, quanto se trata especificamente da tutela penal ambiental, o tema ganha demasiada importância, posto que estaria em jogo, numa visão mais ampla, a própria sobrevivência humana, carecedora de um meio ambiente equilibrado para uma sadia qualidade de vida.

Em razão disso, a possibilidade de aplicação do referido princípio aos crimes ambientais apresenta-se envolta em discussão, uma vez que verifica-se decisões jurisprudenciais em ambos os sentidos, o que enfatiza-se a importância da análise de cada caso em concreto.

O trabalho está dividido em três capítulos: No primeiro é feita uma análise dos aspectos que envolvem o Meio Ambiente, conceito, princípios, características e particularidades, sob a ótica constitucional, penal e administrativa. O capítulo seguinte faz uma análise geral sobre o princípio da insignificância, conceito, evolução histórica, natureza jurídica, critérios para sua aferição. Por fim, o terceiro capítulo procura esclarecer o objetivo principal do trabalho, qual seja, verificar o melhor entendimento no que diz respeito a aplicar ou não o princípio da insignificância em matéria ambiental, com o auxílio doutrinário e da jurisprudência nacional.

1- MEIO AMBIENTE: ASPECTOS FUNDAMENTAIS

1.1- Conceito

O meio ambiente talvez seja o bem jurídico tutelado que merece maior relevância no mundo atual. Nenhum outro bem é tão difuso, pois envolve praticamente todas as coisas e a todos pertence. Sua tutela é aproveitada por todos, o que faz com que sua degradação a todos prejudique.

O conceito jurídico de Meio Ambiente é facilmente encontrado no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo descrito como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Nota-se que o conceito formulado pelo legislador é bastante amplo, genérico, devendo complementado com o auxílio da doutrina.

Para Mazzilli (2007), ao analisar a conjugação do artigo 225 da Constituição Federal com as Leis 3.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e 7.347/85 (Disciplina Ação Civil Pública por danos causados ao Meio Ambiente), tem-se a seguinte conclusão:

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida”¹.

E continua brilhantemente o autor, relatando que estão elencadas no conceito todas as formas de vida, “não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta)”². Sendo assim, a proteção envolve até o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Instituto do Meio Ambiente, dedicando um capítulo inteiro para esse fim, tamanha importância dada matéria ambiental. Nesse sentido, o bem ambiental foi erigido a direito fundamental, visando à sua preservação para as presentes e futuras gerações.

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 20ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2007 Pág. 152

² MAZZILLI, Pág.152

Diante da significativa inovação que a Carta Magna trouxe à tutela do meio ambiente, passou a ser considerada como uma Constituição eminentemente ambientalista³.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, a sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, visto que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato. Além do mais, o comando descrito no fim do artigo 225, da Constituição Federal, no qual fica explícito que é dever da coletividade e do poder público “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁴”, proporciona uma verdadeira visão constitucional de solidariedade.

Pode-se inferir que o meio ambiente, direito fundamental de terceira geração, possui também uma tríplice dimensão: individual, social e intergeracional.

Seu aspecto individual se destaca diante do interesse de cada pessoa a qualidade de vida e um meio ambiente saudável, considerando cada núcleo individual como detentor do direito fundamental à vida sadia, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana.

A função social integra o patrimônio coletivo, ou seja, um bem de uso comum do povo. Não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado, pois a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização para toda a sociedade.

E por fim, é considerado intergeracional, pois ultrapassa os limites de gerações, desse modo, a geração presente tem a responsabilidade de preservar o meio ambiente, oportunizando as mesmas ofertas de aproveitamento dos recursos naturais para as futuras gerações.

1.2- Princípios Constitucionais Ambientais

No âmbito do Direito Ambiental os princípios desempenham funções de interpretação das normas legais, de aproximação e uniformidade do sistema jurídico e de aplicação ao caso concreto. A seguir, estão os princípios mais importantes.

³ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9º Ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2011, p. 21.

⁴ Fragmento retirado do Artigo 225, Constituição Federal 1988.

1.2.1 - Princípio da Prevenção

A prevenção é o princípio ambiental que merece maior relevância, estando presente em toda a legislação e em todas as políticas públicas de meio ambiente.

Para alguns juristas, a prevenção é mais importante do que a responsabilização do dano ambiental⁵. É o caso do Ministro Antônio Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça, que reitera que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser vista sob a perspectiva de um direito fundamental⁶.

A recuperação de uma lesão ambiental, quando possível, é muito demorada e onerosa, de forma que na maior parte das vezes somente a atuação preventiva pode ter efetividade. Percebe-se um número demasiado de catástrofes ambientais que não têm reparação, gerando efeitos, em alguns casos, após um logo período de tempo, vivenciados por gerações futuras, o que ressalta o dever de prevenção.

Para Ana Carolina Casagrande Nogueira, “a reparação, a indenização e a punição devem ser, respectivamente, os últimos recursos do direito ambiental⁷”.

Em razão do maior cuidado que carece o dano ambiental, a Constituição Federal reconheceu que deve ser dada prioridade às medidas que impeçam o surgimento de degradações ao meio ambiente. Nota-se que o princípio da prevenção é aplicado em relação aos impactos ambientais conhecidos e dos quais se possa estabelecer as medidas necessárias para prever e evitar os danos ambientais.

1.2.2 - Princípio da Precaução

Baseado na premissa de que eventualmente a ciência não pode fornecer à sociedade soluções precisas sobre a utilização de determinados procedimentos, o princípio da precaução

⁵ BENJAMIN, Antônio Herman (coord). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 227.

⁶ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. *Constitucionalização do Meio Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANITILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo. Saraiva. 2010. p.122

⁷ NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. *O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p 198.

determina a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver elevado grau de certeza de que as alterações não causaram reações adversas.

Alguns doutrinadores como Celso Antônio Pachêco Fiorillo⁸, Edis Milaré⁹, Luís Paulo Sirvinskas¹⁰ preferem adotar o princípio da prevenção como sinônimo ou como gênero de que o princípio da precaução é espécie.

De certo, percebe-se grande semelhança entre o princípio da precaução e o princípio da prevenção, posto que, o primeiro é apontado como aperfeiçoamento do segundo.

Nesse sentido é a opinião de Ana Carolina Casagrande Nogueira:

O “princípio de precaução”, por sua vez, é apontado, pelos que defendem seu *status* de novo princípio jurídico-ambiental, como um desenvolvimento e, sobretudo, um reforço do princípio da prevenção. Seu fundamento seria, igualmente, a dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos ao meio ambiente, distinguindo-se do princípio da prevenção por aplicar-se especificamente às situações de incerteza científica¹¹.

Portanto, uma vez que a precaução diz respeito à ausência de certezas científicas, a prevenção deve ser aplicada para o impedimento de danos cuja ocorrência é ou poderia ser sabida.

1.2.3 - Princípio do Poluidor-pagador

Estabelece esse princípio que aquele que faz uso do recurso ambiental deve suportar seus custos, sendo vedada a imposição de taxas abusivas, de forma que nem Poder Público nem terceiros sofram com tais custos.

Nesse sentido, destaca Paulo de Bessa Antunes:

O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Em assim sendo, são necessárias políticas

⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pachêco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 36/37.

⁹ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 143/144.

¹⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.

¹¹ NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. *O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 199.

públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais¹².

Para Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, o princípio do poluidor-pagador visa a fazer com que o empreendedor inclua nos custos de sua atividade todas as despesas relativas à proteção ambiental¹³.

Infere-se que o ônus da poluição dos recursos ambientais de uma maneira geral, e em especial, tratando-se daqueles bens mais facilmente encontrados na natureza, como a água, o ar e o solo, por conta da natureza difusa, é normalmente custeado pelo Poder Público. Do ponto de vista econômico, esse custo está intimamente ligado à atividade econômica poluidora, que, ao utilizar gratuitamente um recurso ambiental, ainda está se valendo de um enriquecimento ilícito, gerando inclusive, na maioria dos casos, prejuízos à sociedade, que ocorrem tanto quando a coletividade sente os efeitos da poluição, quando o Poder Público ao deixar de aplicar seu dinheiro em outra finalidade, precisa se valer de recursos para descontaminar uma determinada região ou um determinado recurso ambiental.

1.2.4 - Princípio da Gestão Democrática

O princípio da gestão democrática do meio ambiente assevera ao cidadão o direito à informação e participação na elaboração das políticas públicas ambientais, sendo a este assegurados os instrumentos judiciais, legislativos e administrativos que perfazem tal princípio. Diz respeito não apenas ao meio ambiente, mas a tudo o que for de interesse público.

No que se refere ao meio ambiente, o princípio da gestão democrática é ainda mais importante, visto que se trata de um direito difuso que em regra não pertence a nenhuma pessoa ou grupo individualmente considerado. Está comprovado que é praticamente impossível que o Poder Público consiga acabar ou diminuir a degradação ambiental sem a participação da sociedade civil.

Paulo de Bessa Antunes¹⁴, defende que o aludido princípio assegura a participação dos cidadãos na criação das políticas públicas de meio ambiente e no acesso à informação de uma

¹² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 37.

¹³ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (coord). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 227.

¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. 2005, p. 38.

forma geral em relação às questões ambientais, tanto pelos órgãos administrativos de meio ambiente e quanto pelo Poder Público.

O princípio da gestão democrática, também chamado de princípio democrático ou de princípio da participação, possui atuação com relevante grau nos três Poderes ou funções do Estado. No que se refere ao Poder Executivo, manifesta-se por exemplo através da participação da sociedade civil nos Conselhos de Meio Ambiente e do controle social em relação a processos e procedimentos administrativos, como o licenciamento ambiental e o estudo/relatório de impacto ambiental. Manifesta-se no Poder Legislativo, por exemplo através de iniciativas populares, plebiscitos e referendos de caráter ambiental, bem como na realização de audiências públicas que tenham relação com a matéria ambiental. Por fim, atua no Poder Judiciário, por exemplo, através da possibilidade dos cidadãos individualmente, por meio de ação popular, ou do Ministério Público, organizações não governamentais, sindicatos e/ou movimentos sociais, questionarem judicialmente as ações ou omissões do Poder Público ou de particulares que possam repercutir negativamente sobre o meio ambiente, utilizando-se para isso, da ação civil pública ou de mandado de segurança coletivo.

1.3 - Tutela Constitucional do Meio Ambiente

O tratamento Constitucional dado à questão ambiental reflete numa visão contemporânea global, cujo momento se evidencia uma forte consciência e preocupação ecológica. É nessa perspectiva que o direito a um meio ambiente equilibrado recebeu *status* de direito fundamental, tendo sido reservado um capítulo inteiro na Carta Magna para tratar do assunto, tamanha importância dada à matéria ambiental na atualidade.

Prescreve o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para Antônio Herman Benjamin, a própria estrutura do texto constitucional já evidencia a fundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado, que é também uma extensão material ao direito à vida, posto a expressão “todos têm direito¹⁵”.

¹⁵ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. *Constitucionalização do Meio Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANITILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo. Saraiva. 2010. p.122

Corroborar com esse entendimento Anízio Pires Galvão Filho, ao defender que a disposição presente no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal expressa a norma do direito fundamental ao meio ambiente:

[...]Trata-se de uma norma de direito fundamental porque, expressamente, dispõe que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, não devendo haver dúvida de que se trata de um direito fundamental¹⁶.

Sendo assim, toda essa relevância dada constitucionalmente à tutela ambiental, fez surgir a necessidade também de proteção ao bem jurídico em comento, descrita no texto constitucional, no § 3º, do mesmo artigo 225, quando o legislador deixa claro a necessidade de responsabilização pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, sujeitando-as à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos. Essa proteção é complementada pelo Direito Penal cuja função, cabe-lhe a proteção dos valores fundamentais da sociedade¹⁷.

A Constituição Federal, assim, não se limitou apenas a declarar formalmente a tutela do meio ambiente, impondo medidas coercitivas aos eventuais infratores e deixando evidente a necessidade de proteção jurídico-penal, fazendo com que a proteção ambiental seja considerada indispensável.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, ao analisar o § 3º, do artigo 225, estabelece que a Constituição Federal estabeleceu de forma pioneira a possibilidade de sujeição à sanções penais para aqueles que praticam atividades lesivas ao meio ambiente¹⁸.

A responsabilização pelas atividades lesivas ao meio ambiente disposta expressamente na Constituição Federal como uma imposição, fez surgir à necessidade de apontar aspectos relativos a quais atividades/condutas seriam consideradas lesivas ao meio ambiente, bem como o exato grau de coercitibilidade. Pensando nisso, o legislador editou a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, consolidando os tipos penais e objetivando reprimir e sancionar infrações ambientais.

¹⁶ GALVÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito Fundamental ao Meio Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. Pag 37.

¹⁷ SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2008. Pag 61-62

¹⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pag 809-812

1.4 - Lei 9.605/98 e seu aspecto sancionador

O advento da Lei de Crimes Ambientais, (Lei nº 9.605/98) trouxe à tutela ambiental uma maior proteção, aliada certa rigidez, no sentido de tornar certas infrações que anteriormente eram contravenções, agora como crimes e, tentar resgatar uma lacuna que existia no Código Penal no referente às questões ambientais. Sendo assim, dividiu e agrupou os tipos penais ambientais em cinco temas: os crimes contra a Fauna (arts. 29 e 37); os crimes contra a Flora (arts. 38 e 53); a Poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 e 61); os crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (arts. 62 a 65); e os crimes contra a Administração Ambiental (arts. 66 a 69-A).

No que se refere ao agrupamento dos crimes contra o meio ambiente, percebe-se que o legislador empregou uma metodologia bastante didática para compreensão do tema por parte daqueles que se detêm a manuseá-los e compreendê-los. Nota-se que, como todo e qualquer crime, há a possibilidade do crime ambiental ser considerado doloso ou culposos. Portanto, ou o agente dirigiu a sua vontade para conseguir o resultado, ou ele assumiu o risco de produzi-lo. Este último caso trata-se do dolo eventual, uma das espécies que mais ocorre em matéria de crime ambiental, depois apenas da culposa¹⁹.

Ensina Paulo Pagani²⁰ que a questão do dano ambiental e, de certo modo complexa, cuja relação envolve uma série de aspectos que devem ser abordados de maneira mais detalhada, o que pode subsidiar a aplicabilidade dos princípios regentes da responsabilidade civil e a reparação do dano ambiental. Evidencia-se que a tutela ambiental, por sua amplitude, envolve questões muito complexas, que demandam estudos técnicos pormenorizados ante à importância que o meio ambiente detém para a perpetuação da vida humana.

Na maioria das vezes, percebe-se que os danos contra o meio ambiente normalmente geram sanções administrativas - aplicadas por órgãos ambientais - e civis. Todavia, situações que envolvem maior gravidade, tornam-se ilícitos penais. Se na esfera penal analisada como um todo, há um forte movimento no sentido de descriminalizar os fatos, ou seja, o chamado “direito penal mínimo”, quanto aos ilícitos penais ambientais, percebe-se um movimento contrário. É dado muito maior rigor às condutas nocivas ao meio ambiente, visto tratar-se de um bem jurídico de valor inestimável, pertencente a toda a coletividade, e de difícil reparação.

¹⁹ SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. *Elementos que envolvem os crimes ambientais*. Revista de Informação Legislativa. Ano 51, n. 201. Jan./mar. 2014, p. 251-274.

²⁰ PAGANI, PAULO V. J. *Responsabilidade civil das empresas privadas por danos ambientais*. Revista npi/Fmr. Jan., 2012. Faculdade de Agudos – FAAG.

Muitas vezes as sanções administrativas ou civis revelam-se insuficientes para proteger o meio ambiente, enquanto a sanção penal tem maior poder intimidatório.

Terezinha Vasconcelos descreve um conceito de crime ambiental bem próximo de um trecho extraído do artigo 54²¹, da Lei 9.605/98, qual seja: “toda e qualquer ação que causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora²²”.

Analisando a Lei dos Crimes Ambientais em seu aspecto geral, verifica-se que as penas nela inseridas são, em sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão condicional do processo. Nos casos de menor relevância a própria lei dá solução, qual seja, a composição entre o Ministério Público e o infrator.

1.5 - Tutela Penal do Meio Ambiente

A inserção do meio ambiente no rol de direitos fundamentais, tornando-o um bem jurídico de relevante importância constitucional, fez surgir a necessidade de proteção de sua tutela pelo Direito Penal, uma vez que sua função é de zelar pela proteção dos valores fundamentais da sociedade. A seguir, a tutela ambiental será analisada sob a ótica jurídico-penal em comparação com a civil-administrativa. Vejamos a seguir:

1.5.1 - Meio Ambiente como bem jurídico-penal

Uma vez demonstrado que o meio ambiente é um bem jurídico de valor inestimável pela Constituição Federal, a própria Carta Magna estabelece parâmetros para que o bem seja reconhecido/protegido, seja por meio explícito, seja pelo conteúdo axiológico. Desta feita, a noção de bem jurídico protegido tem origem junto aos padrões oferecidos pela Constituição, impondo ao legislador ordinário critérios necessários à criação/descrição de tipos penais.

²¹ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm - acesso em 11/11/2017.

²² VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. *Crime ambiental (agressões ao meio ambiente e seus componentes)*. Nova edição, maio/2014.

Esse é o entendimento de Luiz Regis Prado²³, quando destaca que o legislador estará vinculado a certos critérios estabelecidos pela Constituição Federal, que por sua vez atuam como referência ou mesmo descrição de bens jurídicos acompanhados de suas garantias. Pondera brilhantemente o jurista:

O legislador constituinte brasileiro, ao eridir o ambiente – ecologicamente equilibrado – em direito fundamental, sufragou a noção jurídica de bem jurídico veiculada e, logo, a imprescindível conformação entre o injusto culpável ambiental e o sentir constitucional²⁴.

Ademais, a tutela penal estará adstrita a infrações que podem afetar com maior intensidade ao bem jurídico protegido, ficando as demais infrações, cujo grau lesivo possui menor potencialidade ofensiva, tuteladas pela esfera administrativa. Portanto, para que o bem jurídico seja amparado pelo manto do Direito Penal, ele deve ser digno de proteção.

Anabela Rodrigues, *apud* Freitas destaca que:

O que justifica a intervenção penal é o facto de estar em causa a proteção de um bem jurídico – o ambiente – digno de tal tutela que, além do mais, deve ser necessária. Dignidade penal e necessidade de tutela penal são categorias que intervêm a legitimar a intervenção penal, e não se vê razão para que não intervenham aqui²⁵.

Pelo exposto, resta irrefutável o argumento de que a tutela ambiental merece relevância e é digna de toda proteção pelo Direito Penal.

Uma vez firmado esse entendimento, busca-se uma análise mais ampla em relação ao conceito de meio ambiente. O conceito, ora firmado pelo legislador no inciso I²⁶, do artigo 3º da Lei 6.938/81 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências), não é muito aceito pela doutrina, uma vez que abrange somente recursos naturais. Por essa razão, criou-se um entendimento cuja abrangência envolve elementos naturais, culturais e artificiais.

Nessa perspectiva, Jose Afonso da Silva divide o meio ambiente nos seguintes aspectos: a) meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído; b) meio ambiente cultural, composto pelo patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico e turístico; c) meio ambiente natural ou físico, constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora, qual seja, pela interação dos seres vivos e seu meio²⁷.

²³ PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. Pag 104-106

²⁴ PRADO, Luiz Regis. Pag 110

²⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda *apud* FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Pag 35

²⁶ “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm - Acesso em 11/11/2017

²⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9º Ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2011. Pag.. 21.

Continuando a visão jurídico-penal da tutela ambiental, nota-se que a relação entre o homem e o meio ambiente pode ser analisada sob duas vertentes: uma linha ecocêntrica, cujos elementos naturais (água, ar, fauna e flora) possuem valor intrínseco sem considerar sua utilidade ao ser humano, e uma antropocêntrica, fundamentada na proteção do meio ambiente a partir da essencialidade à vida humana.

Diante desse duplo entendimento, autores como Helena Regina Lobo da Costa²⁸, defendem que a tutela penal ambiental só pode ser concebida a partir de sua essencialidade para a vida humana. Já Paulo Afonso Leme Machado²⁹ é um pouco mais cauteloso ao tratar do assunto, quando defende o equilíbrio entre o antropocentrismo e econcentrismo, disposto a partir da análise dos parágrafos do artigo 225 da Constituição Federal.

Sendo assim, uma postura intermediária, mista, é perfeitamente aceita, perfazendo que o meio ambiente, reconhecido como bem jurídico-penal autônomo, tenha um caráter antropocêntrico, visto que existe uma relação de simbiose entre a qualidade de vida humana e a conservação do meio ambiente.

Quanto ao aspecto da titularidade do direito, o próprio artigo 225, da Carta Magna, deixa claro após definir a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que trata-se de um bem de uso comum do povo, evidenciando que a titularidade do direito pertence a um número indeterminado de pessoas, qual seja, a toda coletividade.

Portanto, a perspectiva jurídico-penal do meio ambiente, deve ser concebida a partir do reconhecimento de que refere-se a um bem jurídico essencial ao desenvolvimento da raça humana, com vistas à proteção e melhoria de sua qualidade de vida, desde que respeitados os valores e limites impostos pela Constituição.

1.5.2 - Tutela Civil-administrativa

É oportuno mencionar-se que o Direito Penal, por seu caráter subsidiário, atua como *ultima ratio*, devendo ser empregado somente quando os outros meios legais de proteção, civis e administrativos, mostrarem-se insuficientes para resguardar a efetiva tutela do meio ambiente.

Sobre o assunto, critica Antonio Herman Benjamin,

²⁸ COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção Penal Ambiental: viabilidade, efetividade, tutela por outros ramos do direito*. São Paulo: Saraiva. 2010. Pag. 24

²⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18ª Ed. São Paulo:Malheiros, 2010. Pag. 131.

“[...] os infratores calculam os custos do cumprimento da lei (instalação de filtros p. ex.) e, ao cotejá-los com aqueles associados à eventual multa imposta, ou indenização a ser paga, optam por estes³⁰”.

E continua,

“É um curioso (e perverso) fenômeno em que o cidadão é vitimizado duas vezes. De um lado, como vítima difusa de degradação ambiental e, de outro, como devedor final num quantum reparatório ou sancionatório³¹”.

Nota-se, portanto, que a tutela administrativa e cível não se mostram totalmente efetivas para a proteção da tutela ambiental. Sendo assim, a tutela penal ocupa lugar de destaque, ganhando legitimidade, ante a ineficácia da tutela civil-administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente. “O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam³²”.

1.5.3 - Tipicidade Penal Ambiental

Um dos aspectos mais criticados relacionados à tutela penal do meio ambiente diz respeito à formulação do tipo penal ambiental. A razão para tal questionamento se dá em virtude de que o legislador, ao formular a Lei 6.905/98, utilizou da técnica das leis penais em branco, tipos penais abertos e crimes em perigo abstrato, ante ao caráter complexo, difuso e difícil de ser individualizado do meio ambiente.

Sobre o assunto, ensinam Freitas e Freitas:

“Na proteção ao meio ambiente se mostra necessário o uso da técnica da lei penal em branco, considerando a pluralidade e a diversidade das agressões possíveis contra o bem jurídico ambiente³³”.

Sendo assim, na impossibilidade de descrição de todas as circunstâncias relacionadas ao tipo penal ambiental, não há restrições à utilização da técnica de lei penal em branco, desde que, fixados com determinadas precisão limites de sua integração, obedecendo desta feita, o princípio da legalidade. Merece destaque então a função interpretativa do julgador, que deve

³⁰ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. *Crimes contra o Meio Ambiente: uma visão geral* in Vladimir Passos de Freitas (organizador). *Direito Ambiental em Evolução*. Curitiba: Juruá, 2001. Pag 29.

³¹ BENJAMIN, 2001. Pag 29.

³² FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Pag 33.

³³ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Pag 37.

suprir as lacunas existentes na lei fazendo um juízo de valor, posto que as condutas lesivas ao meio ambiente não permitem, na maioria das vezes, uma descrição direta e objetiva³⁴.

Percebe-se também, analisando a Lei 6.905/98, a presença de crimes de perigo, qual seja, aqueles que se consumam sem a necessidade de lesão ao bem jurídico protegido, isto porque, dependendo do grau, algumas lesões ambientais apresentam-se como irreversíveis. Posto isso, é dada ênfase a princípios como o da prevenção, que ocupam local de destaque em matéria ambiental.

Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt, crime de perigo apresenta-se na simples criação do perigo real ao bem jurídico protegido, mesmo sem produzir um dano efetivo³⁵.

O Direito Penal Ambiental, além de se ater às circunstâncias penais, deve dar enfoque aos princípios jurídicos do meio ambiente, isso porque o objetivo principal é prevenir o dano e a precaução dos riscos, ao invés de buscar a reparação, nem sempre efetiva dos bens lesados. Assim, mais importante que punir o dano ambiental é preveni-lo, sendo cabível, para dar efetividade a prevenção, a criminalização de crimes em perigo abstrato.

Nota-se então que o tipo penal ambiental atribui à descrição da conduta incriminadora uma amplitude, na maioria dos casos, até maior do que a necessária para a proteção do bem ambiental tutelado. Ademais, há a necessidade de atribuição ao tipo penal ambiental, um conteúdo material, que exige que a conduta típica seja concretamente lesiva ao bem jurídico tutelado.

Abre-se aqui o debate sobre a possibilidade de existência de lesões ambientais irrelevantes, aquelas que merecem, ou não, atenção do Direito Penal Ambiental, assim sendo, amparadas pelo Princípio da Insignificância e excluídas da apreciação do Direito Penal.

³⁴ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Pag 38.

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1*, 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pag 282.

2 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ASPECTOS FUNDAMENTAIS

2.1 - Origem e Evolução Histórica

O Princípio da Insignificância³⁶, denominado pelos alemães como “criminalidade de bagatela”, é marcado por várias controvérsias, tanto quanto sua origem, quanto à sua denominação conceitual. Sendo assim, far-se-á a distinção das correntes doutrinárias que norteiam a origem, mas sem entrar no mérito de prevalência entre elas.

Para Diomar Ackel Filho *apud* Lopes, não resta dúvidas de que o princípio da insignificância já vigorava no direito romano, isto pela postura desenvolvida pelo pretor, ao deixar de cuidar, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, “consoante a máxima contida no brocardo de *minimis no curat praetor* (o magistrado não deve preocupar-se com as questões insignificantes)³⁷”. Porém, infere-se que o aludido princípio, analisado à luz do direito romano, justifica-se apenas no sentido de demonstrar a ausência da atuação estatal, sem contudo, influenciar na esfera penal.

Divergindo desse entendimento, Maurício Antônio Lopes³⁸ ensina que em razão de sua natureza própria do Direito Penal, não existe possibilidade de relacionar a insignificância com a máxima *minimis no curat praetor*, podendo ser utilizada apenas como referência. Defende ainda que o princípio tem suas origens no Iluminismo, como espécie de evolução e desdobramento do Princípio da Legalidade, absorvido pelas Constituições³⁹, mesmo que de forma implícita.

É inegável que o referido princípio ganhou ênfase na Europa a partir do século XX, conseqüência das duas guerras mundiais, que geraram enorme desemprego, falta de recursos,

³⁶ Princípio da Insignificância ou Princípio da Bagatela ou Preceito Bagatelar tem sua origem no Direito Romano e tem por base a máxima "*minimis non curat praetor*", isto é, "o pretor (no caso o magistrado, responsável pela aplicação da lei ao caso concreto), não cuida de minudências (questões insignificantes)". Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira> – acesso em 28/09/2017.

³⁷ ACKEL FILGO, Diomar. Revista de Jurisprudência do TACrim, v.94, abr./jun. 1998 *apud* LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

³⁸ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9099/95*. São Paulo: RT, 1997. p. 37-38.

³⁹ O princípio da Insignificância encontra-se positivado no “Código Penal da antiga República Soviética da Rússia, no Código Penal da Tchecoslováquia, no Código Penal Português, no Código Penal Austríaco, no Código Penal Cubano, no Código Penal da República da China e no Código Penal Alemão (art. 3º - não subsiste o crime, se, não obstante a conformidade da conduta à descrição legal de um tipo, as conseqüências do fato sobre direitos e os interesses dos cidadãos e da sociedade e a culpabilidade do réu são insignificantes). Prevêem também disposições semelhantes: o Código Penal Polonês, o Código Penal da Bulgária e o Código Penal da Romênia”. (QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do caráter subsidiário do direito penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 125).

escassez de alimentos, fatores que fomentaram o crescimento de pequenos furtos, cuja relevância apresentou-se, na grande maioria das vezes, ínfima. Diante de tais acontecimentos, o princípio da insignificância ganhou maior importância, merecendo destaque os estudos do alemão Claus Roxin, que em 1964 sistematizou o princípio, defendendo assim a exclusão da tipicidade diante de crimes que não resultavam em lesões significativas a bens juridicamente tutelados, cuja imposição de pena seria desnecessária, visto que o fato não seria punível.

Defende, Roxin que "somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada⁴⁰". Para o autor, caso os meios do direito civil ou do direito público bastem para resolver a demanda, o direito penal deve retirar-se.

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes:

“O fato torna-se irrelevante, em virtude da presença dos requisitos bagatelares (resultado, conduta e culpabilidade bagatelares), tornando-se a pena desnecessária⁴¹”.

Nos casos de ínfima lesão ao bem jurídico, a verificação do injusto é tão pequena, que é insubsistente a busca da aplicação de sanção. Portanto, a aplicação do princípio da insignificância, deve ser pautada por enorme cautela, observando as circunstâncias objetivas e subjetivas de cada caso concreto, o que trará a luz o conceito do que em tese, seria realmente insignificante, ficando assim, à margem da apreciação do Direito Penal.

2.2 - Conceito

A nova visão jurídica proposta pela Constituição Federal de 1988, ao reconhecer e resguardar os direitos e garantias fundamentais, sobretudo no que se refere ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deram-lhe o título de Constituição Cidadã. Essa maior proteção, defende a utilização de juízo de valor, quando na relação entre seres humanos.

Posto isso, a luz do Direito Penal, infere-se que nem toda lesão praticada será capaz de causar prejuízo significativo para a sociedade, como ensina Luiz Flávio Gomes:

Conceito de infração bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta

⁴⁰ ROXIN, Claus. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. Lisboa: Ed. Veja, 2000. Pag. 28.

⁴¹ GOMES, Luiz Flávio. *Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato*. Salvador, revista Diálogo Jurídico, vol. 1, n. 1, 2001, p. 10

desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante⁴².

Percebe-se, na atualidade, o real surgimento do Princípio da Insignificância no cenário brasileiro, consistindo na ausência de tipicidade pela inexistência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado e penalmente relevante.

Bitencourt (2008) aduz que deve haver proporcionalidade entre a gravidade da conduta passível de punição e a drasticidade da intervenção do Estado. Eventualmente, determinadas condutas, ao se amoldarem a um tipo penal, sob a ótica formal, não necessariamente apresentarão relevância no aspecto material. E conclui, brilhantemente seu raciocínio:

“Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado⁴³”.

No mesmo sentido está Luiz Régis Prado, quando defende que lesões irrelevantes ao bem jurídico protegido não justificam a imposição de uma pena. Ações ou omissões que afetarem infimamente um bem jurídico-penal devem ser consideradas como atípicas⁴⁴.

Rogério Greco ensina que os Princípios da Intervenção Mínima e o da Insignificância possuem estreita relação, visto que há a necessidade de seleção por parte do legislador, para fins de proteção penal, dos bens relevantes existentes na sociedade, afastando-se a tutela penal das condutas socialmente aceitáveis⁴⁵.

O Direito Penal, ao considerar a dignidade da pessoa humana contemplada pela Constituição, só deve considerar infração penal as ações ou omissões lesivas à sociedade.

2.3 - Natureza Jurídica

A natureza jurídica que envolve o Princípio da Insignificância é outro fator de grande divergência, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Nesse diapasão, estão três correntes, que serão tratadas a seguir:

⁴² GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. v. 1. Pag.15

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pag. 21

⁴⁴ PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts. 1º a 120*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v. 1. Pag. 146.

⁴⁵ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal – parte geral*. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008. v. 1. Pag 65.

2.3.1 - Princípio da Insignificância como Excludente de Antijuridicidade

Trata-se de uma teoria onde o princípio da insignificância é visto como excludente de antijuridicidade material, cuja defesa doutrinária cabe a Carlos Frederico Pereira⁴⁶. Defende a aludida teoria que o juízo de valor a ser feito, referente à relevância da ação ou do resultado, não deve ser feito no âmbito da tipicidade, mas no âmbito da antijuridicidade.

José Luis Guzmán Dalbora, *apud*, Lugon⁴⁷, aduz que a análise referente ao grau da lesão provocada ao bem jurídico tutelado deve ser realizada sob a ótica da teoria da antijuridicidade, desde a mínima violação da natureza descrita no tipo penal.

Nota-se que esta teoria baseia-se numa interpretação dualista do conceito de antijuridicidade (formal/material), onde a conduta humana é analisada sob o aspecto de ser ou não contrária ao ordenamento jurídico (formal), e, num segundo momento, se em tese, seria ou não capaz de lesionar ou expor a perigo o bem jurídico tutelado (material).

Todavia, a doutrina atual é contrária a este entendimento, sob a alegação de que a norma, ao proibir uma conduta, já considera-a pelo menos em potencial, capaz de lesionar ou gerar perigo de lesão ao bem jurídico tutelado⁴⁸.

Há na jurisprudência poucos que defendam tal posicionamento. Segue exemplos:

Dentre as lesões inofensivas, às quais não se debita a antijuridicidade, está a criminalidade de bagatela. Nesse sentido a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de lesividade do ilícito penal, quer em delitos patrimoniais, quer em delitos de outra espécie. Tal posicionamento significa um indubitado reforço à consideração de que a ação se ajuste formalmente ao tipo, devendo ainda causar lesão significativa para caracterizar o crime⁴⁹.

TJ-PR - PROCESSO CRIMINAL Recursos Apelação APL 000596785201281600980 PR 0005967-85.2012.8.16.0098/0 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 02/07/2015

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA À MEDIDA EDUCATIVA DE COMPARECIMENTO A CURSO PROMOVIDO PELO PATRONATO MUNICIPAL. APELAÇÃO DO SENTENCIADO QUE PUGNA PELA ATIPICIDADE DE SUA CONDUTA. RECONHECIMENTO. CONDUTA ATÍPICA, PORQUANTO INOFENSIVA A QUALQUER BEM JURÍDICO DE TERCEIRO. TEMA RELATIVO A DROGAS AFETO À SAÚDE.

⁴⁶ PEREIRA, Carlos Frederico de O. *O conceito de bem jurídico e o princípio da insignificância*. Revista do Ministério Público Militar. Brasília:MPM ano X, n.13, 1991. Pág 50

⁴⁷ DALBORA, José Luiz Guzmán. *La insignificância: especificación y reducción valorativas em El ámbito de lo injusto típico*. Revista de Derecho Penal y Criminología. n. 5. Madrid: UNED, 1995. P 514 e SS, *apud* LUGON, Almir Fraga. Tese de Mestrado: *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva Constitucional*. PUC-Rio. 2014. Pag 40

⁴⁸ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal parte geral*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1984. P. 8. *apud* LUGON, Almir Fraga. Tese de Mestrado: *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva Constitucional*. PUC-Rio. 2014. Pag 41

⁴⁹ TACrim-SP, Apel. 783.371/4, Rel, Ary Casagrande. 16.05.1994, *apud* LUGON, Almir Fraga. Tese de Mestrado: *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva Constitucional*. PUC-Rio. 2014. Pag 41.

JUSTIÇA CRIMINAL QUE SE MOSTRA IMPOSSÍVEL DE SOLUCIONAR A PROBLEMÁTICA. DIREITO À LIBERDADE DE FAZER E DISPOR DO CORPO COMO MELHOR APROUVER AO CIDADÃO, SEM QUALQUER INGERÊNCIA ESTATAL. DIREITO CONSTITUCIONAL EXPRESSAMENTE RECONHECIDO E QUE HÁ DE SER EFETIVADO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROIBIÇÃO QUE SE REVELA CONTRÁRIA À LIBERDADE INDIVIDUAL DE CADA UM. LEGISLADOR QUE TIPIFICA A CONDUTA, SEM ESTABELECEER QUALQUER PENA, APENAS MEDIDAS SOCIAIS, SEM QUALQUER CARÁTER PUNITIVO, PORÉM IMPINGINDO AO RÉU UMA CARGA CONDENATÓRIA, NOCIVA AO CIDADÃO. CRIME SEM PENA NÃO É CRIME. REPRIMENDA REVELA BENEFÍCIO COMPULSÓRIO AO ACUSADO, SEM QUE ELE O QUEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME. ATIPICIDADE RECONHECIDA. ALÉM DISSO, VISLUMBRA-SE AINDA O PRINCÍPIO DA **INSIGNIFICÂNCIA**, DIANTE DA POSSE ÍNFIMA DE DROGA, SEM NENHUM CUNHO DE TRAFICÂNCIA, O QUE TAMBÉM EXCLUI A **ANTI JURIDICIDADE** DO FATO. SENTENÇA ANULADA PARA DECLARAR A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, VISTO TRATAR-SE DE FATO ATÍPICO APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. MAIORIA, RESTANDO ESCLARECIDO QUE O EMINENTE JUIZ LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO ACOMPANHA O RELATOR NO TOCANTE AO PRINCÍPIO DA **INSIGNIFICÂNCIA**⁵⁰.

2.3.2 - Princípio da Insignificância como Excludente de Culpabilidade

Esta é uma corrente não muito expressiva, defendida pelo jurista português Abel Cornejo, baseia-se em afirmar que a ausência de proporcionalidade entre o fato insignificante e a respectiva sanção penal, conduz para o afastamento da pena, excluindo a culpabilidade, ante à ausência de justificação ética⁵¹. Destaca-se então a função do juiz, cabendo somente a ele, determinar, no caso concreto, se está diante de uma conduta penalmente irrelevante ou se a ação possui gravidade, tal qual, justifique-se uma sanção penal.

Segue um julgado relacionado ao assunto:

TRF-2 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 3160 RJ 2002.02.01.005909-3 (TRF-2)

Data de publicação: 26/01/2006

Ementa: PENAL. RÁDIO CLANDESTINA. IGNORÂNCIA IMPLICAÇÕES PENAIS. PEQUENA POTÊNCIA LESIVA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA **INSIGNIFICÂNCIA**. - Total colaboração dos réus à atuação da Justiça. Desconhecimento da ilicitude penal. **Excludente de culpabilidade**. - Rádio destinada a serviços sociais na comunidade. Pequeno raio de transmissão. Efetivo dano não configurado. Aplicação do princípio da intervenção mínima e da bagatela. - Negado provimento à apelação.

⁵⁰ TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005967-85.2012.8.16.0098/0 - Jacarezinho - Rel.: Aldemar Sternadt - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015

⁵¹ CORNEJO, Abel. *Teoria de La Insignificância*. Buenos Aires: Ad Hoc. 1997. P. 72. *apud* LUGON, Almir Fraga. Tese de Mestrado: *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva Constitucional*. PUC-Rio. 2014. Pag 41.

2.3.3 - Princípio da Insignificância como Excludente de Tipicidade

Trata-se da teoria mais aceita, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Entre os principais adeptos, pode-se citar: Francisco de Assis Toledo⁵², Luiz Flavio Gomes⁵³, Carlos Vico Manãs⁵⁴ e Diomar Ackel⁵⁵.

Para o autor Guilherme de Souza Nucci a insignificância é excludente supralegal de tipicidade. Tal fato demonstra que “lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado não são suficientes para, rompendo o caráter subsidiário do Direito penal, tipificar a conduta⁵⁶”.

Por esta teoria, nota-se que nem todo fato que é formalmente típico (previsto no tipo penal) será considerado materialmente típico (desaprovação da conduta ou desaprovação do resultado jurídico). A incidência do Princípio da Insignificância infere-se uma espécie de juízo de valor, que atua no sentido de afastar ou não a tipicidade material do fato.

Sobre o assunto aduz Gomes,

“A consequência dogmática inevitável decorrente da incidência do princípio da insignificância é a exclusão da tipicidade do fato. O fato deixa de ser materialmente típico⁵⁷”.

Logo, o fato que produz um resultado jurídico insignificante é formalmente típico (preenche os quatro requisitos formais: conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e adequação típica formal), mas não materialmente típico (porque lhe falta justamente a presença do requisito material consistente na desaprovação do resultado).

Essa também é a posição do Supremo Tribunal Federal,

“[...] A aplicação do Princípio da Insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma e

⁵² TOLEDO, Francisco Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. Pag 133. *apud* LUGON, Almir Fraga. Tese de Mestrado: *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva Constitucional*. PUC-Rio. 2014. Pag 42.

⁵³ GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3. Ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p. 74. *apud* LUGON, Almir Fraga. Tese de Mestrado: *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva Constitucional*. PUC-Rio. 2014. Pag 42.

⁵⁴ MANÃS, Carlos Vico. *Princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva. 1994. Pag. 53. *apud* LUGON, Almir Fraga. Tese de Mestrado: *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva Constitucional*. PUC-Rio. 2014. Pag 42.

⁵⁵ ACKEL FILHO, Diomar. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo. São Paulo: TJSP, v.94. Pag. 73. Abr./Jun./1988. *apud* LUGON, Almir Fraga. Tese de Mestrado: *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva Constitucional*. PUC-Rio. 2014. Pag 42.

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 5. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 218.

⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3. Ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pag 76.

na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas conseqüências jurídicas e sociais⁵⁸⁵⁹”.

“Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base no princípio da insignificância. 2. Considero, na linha do pensamento jurisprudencial mais atualizado que, não ocorrendo ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, por ser mínima (ou nenhuma) a lesão, há de ser reconhecida a excludente de atipicidade representada pela aplicação do princípio da insignificância. O comportamento passa a ser considerado irrelevante sob a perspectiva do Direito Penal diante da ausência de ofensa ao bem jurídico protegido. 3. Como já analisou o Min. Celso de Mello, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 4. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. 5. Não há que se ponderar o aspecto subjetivo para a configuração do princípio da insignificância. Precedentes. 6. Habeas Corpus concedido⁶⁰”.

Mesmo fora da esfera penal, o STF mantém o posicionamento,

“[...] Na linha de orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeitos de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, atualmente R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme portaria número 75/2012 do Ministério da Fazenda⁶¹”.

2.3.3.1 - Tipicidade Conglobante

A teoria da tipicidade conglobante, criada pelo saudoso jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni⁶², atua como suporte teórico à aplicação do princípio da insignificância, na medida

⁵⁸ STF - MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS MC HC 132739 MG MINAS GERAIS 0000843-17.2016.1.00.0000 (STF). Rel. Ministro Roberto Barroso. DJe 032 – 22.02.2016. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310273848/medida-cautelar-no-habeas-corporus-mc-hc-132739-mg-minas-gerais-0000843-1720161000000> - Acesso em 19/11/2017

⁵⁹ STF - MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS HC 125108 MS (STF). Rel. Ministro Celso de Mello. DJe 219 – 07.11.2014. Disponível em file:///C:/Users/Deivison/Downloads/texto_276616328.pdf - Acesso em 19/11/2017

⁶⁰ STF - HABEAS CORPUS HC 102080 MS (STF). Rel. Ministra Ellen Gracie. DJe 204 – 25.10.2010. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7406736/habeas-corporus-hc-102080-ms-stf> - Acesso em 19/11/2017.

⁶¹ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 797336 RS (STF). Rel. Ministro Roberto Barroso. DJe 063 – 31.03.2014.

⁶² Eugenio Raúl Zaffaroni (Buenos Aires, 7 de janeiro de 1940) é um jurista e magistrado argentino. Foi ministro da Suprema Corte Argentina de 2003 a 2014 e, desde 2015, é juiz da Corte Interamericana de Direitos

em que, por esta tese, a conduta do agente apenas se revestirá de relevância típica quando, a despeito de sua previsão na norma penal incriminadora, (tipicidade legal), restar antinormativa⁶³, além de lesar material e efetivamente o bem jurídico a que visa proteger o direito penal. Em não se verificando esses elementos, no caso concreto, conclui-se pela exclusão da tipicidade material da conduta.

Em suma, insere-se na chamada tipicidade conglobante, o seguinte raciocínio: o que está permitido ou fomentado ou determinado por uma norma não pode estar proibido por outra. Faz parte do primeiro juízo valorativo da tipicidade material, ou seja, do juízo de desaprovação da conduta (criadora ou incrementadora de riscos proibidos). Logo, existindo uma norma que permite, fomenta ou determina a conduta, não haverá a criação de risco proibido. O que está permitido, fomentado ou determinado por uma norma gera risco permitido, posto que, não há que se falar em desaprovação da conduta (ou em tipicidade penal).

Aduz o renomado autor, que “a tipicidade penal requer que a conduta, além de enquadrar-se no tipo legal, viole a norma e afete o bem jurídico⁶⁴.”

Portanto, a tipicidade penal de determinada conduta está condicionada a previsão na lei penal (tipicidade legal), e, por conseguinte, se esta conduta se afigura antinormativa, ou seja, não se encontra imposta, nem fomentada pelo Estado. Isto porque, “as normas jurídicas não vivem isoladas, mas num entrelaçamento em que umas limitam as outras, e não podem ignorar-se mutuamente⁶⁵”.

2.4 - Direito Penal como *Ultima Ratio*

Uma vez firmado o raciocínio na possibilidade de existência de infrações dos mais variados graus, inclusive irrelevantes, tem-se que o Direito Penal atualmente ocupa uma posição subsidiária, no que tange à proteção dos bens essenciais à paz social. Isso significa

Humanos. Professor emérito e diretor do Departamento de Direito Penal e Criminologia na Universidade de Buenos Aires, é também doutor *honoris causa* pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Federal do Ceará, pela Universidade Católica de Brasília e pelo Centro Universitário FIEO. É vice-presidente da Associação Internacional de Direito Penal. Disponível em <https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-03/raul-zaffaroni-jurista-argentino-funcao-do-direito-penal-e-limi> – Acesso em 10/10/2017

⁶³ “A antinormatividade não é comprovada somente com a adequação da conduta ao tipo legal, posto que requer uma investigação do alcance da norma que está anteposta, e que deu origem ao tipo legal, e uma investigação sobre a afetação do bem jurídico”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl PEERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: São Paulo, RT, v. 1, 2011. Pag. 398.

⁶⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl PEERANGELI, José Henrique. 2011. Pag. 399.

⁶⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl PEERANGELI, José Henrique. 2011. Pag. 399.

dizer que a atuação penal deve ser vista como *ultima ratio*⁶⁶, ou seja, como última opção de controle, tendo em vista o fracasso dos outros meios formais de controle social em relação à proteção dos bens jurídicos relevantes. Assim sendo, havendo possibilidade de evitar determinadas condutas e, conseqüentemente, proteger bens ou valores jurídicos fundamentais à pacífica qualidade de vida com a atuação de outros ramos do direito (civil, administrativo, trabalhista), o Estado apresenta-se proibido de lançar mão do Direito Penal.

“O alicerce dessa premissa (*direito penal da ultima ratio*) está na Constituição Federal de 1988, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana⁶⁷”.

O fato, considerado em sua insignificância, caso não constitua ilícito penal, não deixa de ser um ilícito, estando assim, passível de outras sanções cabíveis, conforme ensina Luiz Flávio Gomes.

Mas ficaria impune o autor do fato insignificante ou do fato penalmente irrelevante? Não. O fato insignificante não constitui ilícito penal, mas é um ilícito. Deve recair sobre seu autor todas as sanções cabíveis: civis (indenização), trabalhistas (despedida do empregado, quando o caso), sociais (admoestação), administrativas etc. O que não se justifica é a aplicação do Direito penal (em fato absolutamente destituídos de significado penal). Não podemos utilizar um canhão para matar um passarinho! (JESCHECK). De outro lado, no que diz respeito ao fato penalmente irrelevante, é certo que o juiz reconhece a desnecessidade de pena na sentença (o que significa que o sujeito sofreu todos os constrangimentos das atividades investigatórias, do processo etc.)⁶⁸.

Feitas estas breves considerações, passa-se agora para a análise dos critérios de incidência do princípio da insignificância, mais um assunto envolto em determinada polêmica, ante aos critérios subjetivos que a matéria possui.

2.5 - Critérios para Aferição do Princípio da Insignificância

Em que pese, a inexistência de previsão expressa do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico pátrio, sua aplicação é cada vez mais aceita, não de forma abstrata, mas concreta, individualmente, caso a caso. Todavia, é de extrema complexidade estabelecer o que

⁶⁶ *Ultima ratio* significa “última razão” ou “último recurso”. É uma expressão com origem no Latim e frequentemente empregada no Direito. Diz-se que o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, é o último recurso ou último instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas castigáveis, recorrendo-se apenas quando não seja possível a aplicação de outro tipo de direito, por exemplo, civil, trabalhista, administrativo, etc. Disponível em <https://www.significados.com.br/ultima-ratio/> - Acesso em 10/10/2017.

⁶⁷ ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *Direito Penal como ultima ratio*. Disponível em http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009040314083435 - Acesso em: 09/10/2017

⁶⁸ GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.32.

seria uma conduta ou resultado insignificante. Necessário se faz buscar entendimento em outras fontes de direito admitidas, qual seja, doutrina e jurisprudência.

Carlos Parliero, doutrinador italiano, *apud* Lugon⁶⁹, ensina que há dois modelos para aferir-se o grau de uma conduta insignificante: o clássico, onde avalia-se o desvalor da ação, do resultado e da culpabilidade e o referente na “comensuração antecipada da pena”, baseada na mensuração da pena em seu aspecto geral, que, obtendo níveis mínimos de ofensividade, justifiquem a ausência de punibilidade da conduta.

Sobre o assunto, ensina Ivan Luiz da Silva, *apud* Lugon⁷⁰, que o índice de desvalor da ação diz respeito ao grau de probabilidade da conduta comparada à concreta modalidade lesiva assumida pelo agente, enquanto que o desvalor do resultado refere-se na importância do bem jurídico atacado e a gravidade do dano provocado. A concorrência desses índices define o que seria ou não insignificante para o Direito Penal.

Percebe-se no contexto jurídico atual, que a jurisprudência ocupa uma posição um pouco mais avançada do que a doutrina no que refere-se aos critérios de aplicação do aludido princípio. O entendimento do Supremo Tribunal Federal prevê, para a aplicação do princípio da insignificância penal, quatro pressupostos, sendo eles: a ofensividade mínima da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente bem como a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, conforme a seguir,

Ementa: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. DISTINÇÃO ENTRE FURTO INSIGNIFICANTE E FURTO PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a

⁶⁹ PARLIERO, Carols, *apud* LUGON, Almir Fraga. Tese de Mestrado: *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva Constitucional*. PUC-Rio. 2014. Pag 48.

⁷⁰ SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. 2ª Ed. Curitiba:Juruá, 2011, p.156 *apud* LUGON, Almir Fraga. Tese de Mestrado: *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva Constitucional*. PUC-Rio. 2014. Pag 49.

tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, não se pode admitir a aplicação do princípio da **insignificância** indiscriminadamente. Nesse contexto, é necessário distinguir o “furto insignificante” daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e obstar a aplicação da figura do “furto privilegiado”, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal. 4. O valor dos bens subtraídos não pode ser considerado ínfimo de modo a caracterizar a conduta como minimamente ofensiva. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais destacou que “os objetos subtraídos valiam R\$140,11, sendo que na época dos fatos o salário mínimo vigente perfazia o valor de R\$380,00, tratando-se o montante subtraído de quase a metade de seu importe”. Precedentes. 5. Ordem denegada⁷¹.

O professor e jurista Luiz Flávio Gomes (2013), através de exemplos, explica que não há necessidade da cumulação dos requisitos para o afastamento da conduta do Direito Penal: a) num primeiro exemplo, menciona o caso de um indivíduo que, numa inundação, auxilia o autor do fato despejando apenas um copo d’água, conduta totalmente insignificante, razão pela qual não seria correto figurar como coautor do crime; b) num exemplo seguinte, narra a subtração de uma cebola (ou um palito de fósforo), em um supermercado, cujo desvalor está na conduta (furtar), enquanto o resultado se mostra absolutamente ínfimo, motivo pelo qual também não seria arrazoado que a pessoa figurasse no pólo passivo de uma ação penal; c) por fim, cita a hipótese de um acidente de trânsito em que o agente atua com culpa levíssima e gera uma lesão totalmente insignificante, restando ínfimos tanto o desvalor da ação quanto do resultado, não havendo como afastar a incidência do princípio da insignificância⁷².

É inegável o esforço da jurisprudência na busca de critérios objetivos para a aplicação do Princípio da Insignificância, buscando, pois, sua apropriada aplicação como medida de justiça político-criminal, assim como evitar a tão indesejada insegurança jurídica. A seguir, será realizada uma análise de cada um dos critérios expostos.

2.5.1 - A Mínima Ofensividade da Conduta do Agente

A ofensividade da conduta, ora praticada pelo agente deve ser mínima, considerando os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal em seu aspecto geral. Para sua aferição, deve-

⁷¹ STF - HABEAS CORPUS HC 118264 MG (STF) - Rel. Ministro Teori Zavascki. DJe 213 – 30.10.2014. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342261/habeas-corporus-hc-118264-mg-stf/inteiro-teor-159437671> - Acesso em 11/11/2017

⁷² GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3. Ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

se considerar a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, bem como as circunstâncias e o resultado do crime, com escopo de analisar-se, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

O professor Ulisses Augusto Pascolati Júnior, em sua dissertação de mestrado, faz a seguinte ponderação:

A mínima ofensividade refere-se, em primeiro lugar, àquela conduta praticada sem violência ou grave ameaça à pessoa e, em segundo lugar, que referida conduta não coloque em risco o bem jurídico tutelado e não ofenda de forma intolerável, ou seja, inaceitável por qualquer pessoa inserida numa sociedade organizada, que, em virtude de tal comportamento, possa, de certa forma, desestabilizar-se⁷³.

A seguir, um acórdão do Egrejo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que utilizando-se do fundamento grau de ofensividade da conduta do agente, postulou pela absolvição do réu, conhecendo um recurso do Ministério Público porém, negado-se provimento.

Ementa: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADO. **MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou os seguintes pressupostos para incidência do princípio da bagatela, quais sejam: a) a **mínima ofensividade da conduta do agente**; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão provocada (HC 90.997-MG)⁷⁴.

2.5.2 - Ausência de Periculosidade Social da Ação

A conduta desenvolvida pelo agente, além de possuir determinadas notas típicas (formais) normativamente descritas (tipo penal) deve-se revelar também, consideradas as circunstâncias concretas, capaz de causar um dano de forma potencial à sociedade. Ausente a periculosidade social, não há o que se falar em eventual reação de vítima lesada, ou mesmo de outras pessoas, inexistindo risco a coexistência social e a funcionalidade do sistema penal, sendo assim, aceita socialmente⁷⁵.

⁷³ PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. *Não aplicabilidade do princípio da insignificância aos portadores de maus antecedentes ou reincidentes em pequenos delitos*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Pág 104.

⁷⁴ TJ-PR – 8853670 PR 885367-0 (Acórdão) (TJ-PR) – 5ª Câmara Criminal - Rel. Rafael V. de V. Pedroso – Julgado em 08.11.2012 – Disponível em <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22750923/8853670-pr-885367-0-acordao-tjpr?ref=juris-tabs> – Acesso em 11/11/2017.

⁷⁵ PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. *Não aplicabilidade do princípio da insignificância aos portadores de maus antecedentes ou reincidentes em pequenos delitos*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Pág 106.

A seguir, segue um julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual pugnou-se pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ante a inexistência do requisito, ausência de periculosidade do agente.

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. II – **Paciente reincidente, inclusive em crimes contra o patrimônio, o que demonstra a sua personalidade voltada para a prática desse tipo de delito, impedindo o atendimento de um dos requisitos exigidos por esta Corte para a configuração do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente.** III – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. IV – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal. V – O pedido de redução da pena-base não foi examinado no Superior Tribunal de Justiça. VI – A análise de tal matéria por esta Corte levaria a indevida supressão de instância e ao extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. VII – Não ocorrência de bis in idem, na espécie, como afirmado pela impetrante, não sendo o caso, portanto, de conhecimento da impetração quanto a esse aspecto, por não ter sido analisado pelas instâncias anteriores. VIII – Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado⁷⁶. (grifo nosso)

2.5.3 - Reduzido Grau de Reprovabilidade no Comportamento

Este pressuposto possui relação estreita com o princípio da adequação social. Trata-se, simplesmente, na avaliação do desvalor da ação diante dos olhos da sociedade. Remete a possibilidade de apreciação da culpabilidade do agente, analisando-se a necessidade da imposição ou não de uma pena em razão do grau de reprovabilidade da conduta.

⁷⁶ STF - HC: 108528 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20625804/habeas-corpus-hc-108528-mg-stf/inteiro-teor-110024636> - Acesso em 11/11/2017

Adiante, segue um julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual pugnou-se pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ante ao elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II - Para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. III – No caso sob exame, a conduta do paciente não pode ser considerada minimamente ofensiva, além de apresentar elevado grau de reprovabilidade. IV – Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, além de fixar a reprimenda em patamar inferior ao mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. V – Ordem denegada⁷⁷.

2.5.4 - Inexpressividade da Lesão Jurídica Provocada

Este critério trata da lesão ao bem jurídico, ou seja, o resultado. Utiliza-se como referência o próprio bem, individualmente considerado, aquele que efetivamente sofreu a conduta delituosa. Nessas situações, o bem ou o interesse protegido pela norma penal deve sofrer o mínimo de lesão que chega a ser desprezível, um nada fático ou mesmo jurídico.

Segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPETRAÇÃO DE WRIT ORIGINÁRIO, PLEITEANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE SE PRECONIZAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE, NO PROCESSO PENAL, ESTÁ EM JOGO A LIBERDADE. CABIMENTO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO RECONHECIDO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPLICIDADE MATERIAL DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. ACUSADO PRIMÁRIO, RES FURTIVA AVALIADA EM VALOR INFERIOR A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO, À ÉPOCA DOS FATOS, TENDO SIDO DEVOLVIDA À VÍTIMA (HIPERMERCADO). MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO RECONHECIDAS. 1. No processo penal, conforme reiteradamente

⁷⁷ STF - HC: 110948 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869732/habeas-corpus-hc-110948-mg-stf/inteiro-teor-111144754?ref=juris-tabs> – Acesso em 11/11/2017

afirmado na doutrina e jurisprudência, o que está em jogo é a liberdade, devendo sempre ser preconizados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, não há obstáculo àquele que, mesmo aceitando proposta de suspensão do processo, impetra habeas corpus com o fim de discutir a presença de justa causa para a ação penal, principalmente quando a alegação se fundamenta na atipicidade material da conduta imputada, pela aplicação do princípio da insignificância, que não demanda a análise de fatos e provas (precedentes do STF). 2. Em casos como o que se cuida, em que o réu, primário, é acusado de ter praticado o crime de furto tentado, sem a incidência de nenhuma qualificadora, não se mostrando relevante o valor do prejuízo para a vítima (hipermercado), sendo o objeto subtraído avaliado em valor inferior a 20% do salário mínimo, à época dos fatos, e restituído à vítima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a atipicidade material da conduta imputada, dada a mínima ofensividade da conduta e a **inexpressividade da lesão jurídica provocada ao bem jurídico tutelado**. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, por ausência de tipicidade material da conduta⁷⁸. (grifo nosso)

Por todo o exposto, é inegável que a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância merece destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na esfera penal, onde encontra sua maior utilidade.

Mais adiante, será feita uma análise da relação entre o princípio da insignificância com as infrações penais ambientais, objeto principal do presente trabalho.

⁷⁸ STJ - RHC: 48443 MG 2014/0130834-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165437341/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-48443-mg-2014-0130834-0/relatorio-e-voto-165437361> - Acesso em 11/11/2017

3 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA VERSUS CRIMES AMBIENTAIS

3.1 - Aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Crimes Ambientais

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Instituto do Meio Ambiente, dedicando um capítulo inteiro para esse fim, tamanha importância dada matéria ambiental. Nesse sentido, o bem ambiental foi erigido a direito fundamental, visando à sua preservação para as presentes e futuras gerações. Devido às constantes agressões ao meio ambiente, passou-se a justificar uma política de criminalização contra os vários atos lesivos, desde a poluição das águas, do solo e do ar, até os danos causados à flora, à paisagem e a outros bens. Nesse sentido, foi criada a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais, aplicáveis às condutas e atividades que atentem contra o bem jurídico ambiental.

No que tange à tutela penal ambiental, não existe um consenso sobre a possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente, tanto por parte da doutrina quanto da jurisprudência. Para o operador do direito considerar a hipótese de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, deverá levar em conta uma série de fatores, dentre eles: a manutenção do equilíbrio ecológico, se efetivamente houve lesão ao bem ambiental e se tal lesão foi insignificante a ponto de ser desconsiderada e punida pelo Direito Penal. Todavia, deve cuidar também, caso primar pela aplicação, para que não ocorra um estímulo, em massa, aos agentes das infrações de menor potencial ofensivo, a fim de que não se sintam beneficiados com uma decisão a respeito.

Certo é que, verificam-se dois entendimentos quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, como pode ser visto a seguir:

3.1.1 - Pensamento contra a Insignificância nos Crimes Ambientais

O primeiro entendimento, que defende a inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o bem jurídico protegido for o meio ambiente, prega a ideia que qualquer lesão contra o meio ambiente torna-se significativa, porque compromete o meio ambiente como um todo, o que legitima a intervenção penal.

De acordo com tal percepção, por se tratar de um direito difuso e, portanto, pertencente à coletividade, conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 225, *caput*),

qualquer lesão, mesmo aparentemente ínfima, torna-se significativa, porque afeta o equilíbrio do meio ambiente.

Para Bandrão⁷⁹, pode-se perfeitamente diferenciar o dano ambiental do dano individual. O dano ao meio ambiente manifesta-se de uma maneira coletiva, podendo alcançar um número indeterminado de pessoas.

Corroborando com esse entendimento Sirvinskas⁸⁰, quando menciona que o meio ambiente não tem pátria, sendo um bem que a todos pertence, individualmente e como um todo. Não pode o homem proteger a uma ou várias pessoas de uma nação, mas sim a todas as pessoas e todas as nações.

Leal Junior, afirma que a natureza possui relação de interdependência entre si, posto que uma floresta não refere-se à soma das árvores que a compõem, o que demonstra que um dano no local, pode avançar muito além do limite físico, trazendo um prejuízo para o ecossistema como um todo. Faz ainda a seguinte indagação:

“Não se poderiam considerar isoladamente os danos causados ao meio ambiente, porque o impacto final dos mesmos não é igual à mera soma aritmética de cada um dos impactos individualmente considerados⁸¹”.

Para o renomado autor, a aplicabilidade do princípio da insignificância em sede ambiental ganha parâmetros distintos dos demais crimes, uma vez que a própria Lei 9.605/98 criminaliza condutas que, em tese, possuem menor expressão ofensiva⁸².

Segue o trecho de um julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ilustrar tal entendimento:

Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais⁸³.

⁷⁹ BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 208

⁸⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 788

⁸¹ LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. *O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98*. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, n. 17, abr. 2007.

⁸² LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. *O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98*. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, n. 17, abr. 2007.

⁸³ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0000726-10.2004.4.03.6112/SP, 2004.61.12.000726-0/SP. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Apelante: Adil Querino de Souza, Apelado: Justiça Pública. Disponível em <http://www.elciopinheirodecastro.com.br/site/jurisprudencia-3a-regiao/apelacao-criminal-no-0000726-1020044036112sp/> - Acesso em 11/11/2017

3.1.2 - Pensamento Pro Aplicabilidade da Insignificância em Matéria Ambiental

Contrapondo essa ideia, o segundo entendimento diz respeito à possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, mesmo se tratando de matéria ambiental, desde que a conduta não lese ou cause perigo de lesão ao bem jurídico protegido. Baseia-se no caráter *ultima ratio* do Direito Penal e na ideia de que a tipicidade exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos. Nessa toada, quando a conduta contra o meio ambiente for considerada ínfima, deverá ser excluída do âmbito criminal.

Assim aduz Leite, que não é toda espécie de intervenção no ambiente que tem poder de lesar efetivamente os interesses e pretensões das futuras gerações. Para o ator, “apenas lesões com contornos de gravidade e seriedade autorizam um juízo de contenção das atividades”⁸⁴.

Ensina Ivan Luiz da Silva que,

“A própria Lei de Crimes Ambientais reconhece a possibilidade de existência de lesão ambiental penal insignificante”⁸⁵.

O autor, na explanação, se refere ao artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98):

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Logo, pode-se concluir através do texto legal, que nem toda espécie de poluição é passível de punição, pois, aquela que não resultar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais ou destruição significativa da flora, não está tutelada pela norma, sendo então um fato atípico.

Cândido Leal Junior, faz uma importante abordagem no que se refere à Lei 9.605/98. Ensina o autor que o legislador, ao editar a lei, procurou se preocupar mais com o impacto que o dano/lesão provocada pode causar, do que com o próprio dano, analisado de forma singular. Nota-se a título de exemplo que o abate de um único animal, desde que este não esteja ameaçado de extinção, ou que não tenha havido quaisquer das circunstâncias majorantes

⁸⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2004, p. 23

⁸⁵ SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 88

previstas no artigo 29⁸⁶, faria o infrator incorrer na pena descrita no *caput* do artigo, qual seja, detenção de seis meses a um ano e multa. Todavia, caso o animal abatido possua risco de extinção, a atividade de caça possa proporcionar risco ao meio ambiente, seja no período noturno, em unidade de conservação, ou capaz de provocar destruição em massa, percebe-se que há um aumento circunstancial da pena, conforme previsto nos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo.

Percebe-se pelo exposto que a própria lei tomou certos cuidados em descrever crimes contra o meio ambiente, isso sem ignorar hipóteses em que o crime provocaria uma lesão, em tese, mais grave, cuja conduta requer inclusive uma pena mais severa. Conclui-se, então, que o próprio legislador, considerou o que poderia ser insignificante ao estabelecer um parâmetro do que seria a pena base.

Logo, existem intervenções no meio ambiente passíveis de serem consideradas insignificantes. O que interessa de fato ao direito não é o impacto ambiental em si, mas o grau desse impacto.

Faz-se então, necessária uma análise de cada caso concreto, uma vez que a proteção da lei envolve todo o equilíbrio ecológico, cuja repercussão exerce influência nas presentes e futuras gerações.

⁸⁶ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

3.1.3 - Insignificância como uma Excepcionalidade

Essa é uma concepção de que a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental deve ser vista como uma excepcionalidade.

Defendem tal posicionamento os irmãos Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, quando ensinam que inicialmente deve ser indagado se existe alguma infração ambiental que possa ser considerada como insignificante.

“A resposta para tal pergunta deve ser positiva, mais com cautela. Não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto⁸⁷”.

Para os renomados autores, a título de exemplo, há situações em que o abate de um único animal pode exercer influência em todo um ecossistema. Basta imaginar que o animal abatido esteja ameaçado de extinção para aferir a gravidade do dano em questão.

Posto isto, a aplicação do princípio da insignificância em sede ambiental deve ser encarada como uma medida excepcional, até mesmo porque, nos casos de menor relevância, existe a possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo:

[...] o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, arts. 76 e 89). Em outras palavras, no caso de menor relevância a própria lei dá solução, ou seja, composição entre o Ministério Público e o infrator, sendo esta a opção mais acertada⁸⁸.

Corroborando com este entendimento Ivan Luiz da Silva⁸⁹, quando afirma que a aplicação do princípio da insignificância em infrações ambientais requer extrema cautela, cuja reserva se dá a casos excepcionais, sob pena de frustrar a tutela penal do meio ambiente.

Este mesmo posicionamento fora adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir:

Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves e que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando até

⁸⁷ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, Pag 44.

⁸⁸ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, Pag 44.

⁸⁹ SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 80.

mesmo a incidência daqueles institutos seja desnecessária à prevenção e repressão às condutas ilícitas causadoras da lesão ambiental⁹⁰.

3.2 - Reconhecimento da Lesão Ambiental Insignificante

Talvez este seja o maior desafio relacionado ao objeto principal deste trabalho: determinar se uma lesão ambiental pode ou não ser considerada como insignificante. São tantas variáveis existentes que nem com todo aparato de tecnologia presente na atualidade, é possível mensurar-se de forma precisa o impacto que um dano poderia causar no ecossistema como um todo.

A árdua tarefa de julgar a significância ou a insignificância de um determinado elemento do meio ambiente requer extrema cautela ante as características peculiares ao dano ambiental, cujo resultado envolve uma cadeia de relações e as consequências da intervenção humana no ecossistema. Sendo assim, dada a relevância da matéria, necessário se faz que cada situação concreta específica seja analisada na sua complexidade e sua totalidade, em consonância aos valores assegurados pela lei penal ambiental.

A lesão ao meio ambiente será considerada insignificante quando, na análise dos índices de desvalor da conduta e desvalor do resultado, ambos os resultados demonstrarem que o grau de lesividade da conduta praticada ao bem jurídico tutelado é irrisório. Certo é que essa avaliação dos índices deve ocorrer em duas etapas, como ensina Ivan Luiz da Silva:

“a) avaliação destes índices em relação ao próprio bem ambiental atacado; b) avaliação destes índices em relação ao meio ambiente de forma global⁹¹”.

Somente quando os dois índices demonstrarem grau de lesividade ínfimo é que uma infração ambiental poderia ser considerada como insignificante.

Ademais, a doutrina sugere máxima cautela e enfatiza a necessidade da utilização de todo o conhecimento técnico disponível para mensurar a relevância de uma determinada intervenção humana em um ecossistema, principalmente quando tal conduta é defesa pelo ordenamento jurídico.

Sobre o assunto, assevera Sirvinskas que o direito ambiental, como ramo autônomo do direito, depende dos conceitos e conhecimentos de todas as outras ciências.

⁹⁰ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0000726-10.2004.4.03.6112/SP, 2004.61.12.000726-0/SP. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Apelante: Adil Querino de Souza, Apelado: Justiça Pública. Disponível em <http://www.elciopinheirodecastro.com.br/site/jurisprudencia-3a-regiao/apelacao-criminal-no-0000726-1020044036112sp/> - Acesso em 11/11/2017

⁹¹ SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 88-91.

“Só pelas informações técnicas fornecidas por essas ciências é que se poderia proteger em juízo o meio ambiente⁹²”.

Cândido Alfredo Silva Leal Júnior faz uma brilhante ponderação sobre os procedimentos que o juiz deve adotar quando no julgamento de crimes ambientais:

Embora em tese seja possível a absolvição do acusado pela atipicidade de conduta em decorrência da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, o juiz deve: a) examinar as circunstâncias do caso concreto; b) levar em conta todas as circunstâncias do caso concreto; c) basear-se em prova técnica, completa e conclusiva; d) considerar que o meio ambiente goza de especial e explícita proteção penal por força do artigo 225, §3º, da CF/88 e que a alegação e comprovação da insignificância é matéria de defesa, cabendo ao réu produzir prova suficiente e conclusiva para a sua configuração; e) justificar de forma fundamentada, lógica, coerente e conclusiva a inoportunidade da insignificância na conduta que aparentemente constitui infração à legislação ambiental; f) abster-se de considerar argumentos isolados ou meramente econômicos, levando em consideração o valor do bem tutelado para a higidez do equilíbrio ecológico daquele ecossistema e suas repercussões, diretas e indiretas, mediatas e imediatas, para as gerações presentes e as gerações futuras⁹³.

De acordo com os irmãos Freitas, a aferição insignificância da lesão ao ambiente deve ser analisada caso a caso,

É preciso que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar, no caso concreto, porque a infração não tem significado. Por exemplo, em crime contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção⁹⁴.

Pelo exposto, resta evidente que o reconhecimento ou não de infração ambiental insignificante é um trabalho de extrema complexidade e, em razão disso, deve ser reservado a situações excepcionais.

Por derradeiro, insta salientar que o ato de aplicar a insignificância em infrações ambientais não fere a proteção imposta e extremamente necessária ao meio ambiente. O que se pretende é uma aplicação mais racional da lei e dos princípios que integram o Direito Penal. O fato de uma conduta ser considerada atípica para o Direito Penal não determina que o meio ambiente esteja livre de qualquer proteção, posto que ainda estaria presente o manto das esferas civil e administrativa para resguardar a tutela ambiental.

⁹² SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pag 116.

⁹³ LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. *O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98*. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, n. 17, abr. 2007.

⁹⁴ FREITAS, Vladmir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, Pag 44.

3.3 - Entendimento Jurisprudencial Relacionado à Aplicabilidade ou não do Princípio da Insignificância em Matéria Ambiental

A jurisprudência também não está pacificada no que diz respeito à aplicabilidade do Princípio da Insignificância, diante da tutela penal ambiental. Facilmente é possível verificar decisões em ambos os sentidos. Vejamos o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. **Aplicação do princípio da insignificância.** Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.(HC 112563, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)⁹⁵ (g.n.)

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) representa um marco histórico no que tange à aplicação do princípio da insignificância, haja vista ter sido a primeira vez que o STF reconheceu o aludido princípio em um crime ambiental. A concessão, por maioria de votos, do Habeas Corpus (HC 112563), absolveu um pescador de Santa Catarina que havia sido condenado por crime contra o meio ambiente (contra a fauna) por pescar durante o período de defeso, utilizando-se de rede de pesca fora das especificações do Ibama. Ele foi flagrado com 12 camarões. O pescador, que fora assistido pela Defensoria Pública da União (DPU), havia sido condenado a um ano e dois meses de detenção com base no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas impostas em caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).

No Superior Tribunal de Justiça também é possível vislumbrar tal entendimento, conforme exposto:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.** TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a

⁹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 112563, da Segunda Turma do STF. Paciente: José Alfredo Mattos Dias. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Relator do Resp. nº1265351 do Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corpus-hc-112563-df-stf> - Acesso em 11/11/2017

mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. **Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8**, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC.(STJ - HC: 143208 SC 2009/0144855-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)⁹⁶ (g.n.)

Nota-se pelo julgado que, o simples fato dos acusados do crime de pesca serem flagrados em local interdito, o egrégio tribunal optou acertadamente pela aplicação do princípio da insignificância, ante à ausência de notícia de dano provocado ao meio ambiente, posto que não houve a apreensão de nenhum tipo de pescado. Trata-se de um caso típico de trancamento da ação penal concedido por intermédio da impetração de um Habeas Corpus.

Não obstante o entendimento dos Tribunais Superiores, facilmente são encontradas decisões em sentido contrário. Segue um julgado do Tribunal Regional Federal do Estado do Rio de Janeiro:

“PENAL – PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – **INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** – RECURSO PROVIDO. I- A manutenção em cativeiro de espécie integrante da fauna silvestre nacional ameaçada de extinção não consiste criação de pássaros para deleite, e, ainda, o retorno destes pássaros ao seu habitat natural não neutraliza o dano causado ao meio ambiente. II- tendo a conduta refletido potencialidade lesiva apta a justificar uma resposta penal, não há que se admitir a rejeição da denúncia por atipicidade, advinda da aplicação do princípio da insignificância. III- Recurso em sentido estrito provido” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recurso Criminal 2001.02.01.009195-6, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Rivaldo Debossan Machado. Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer. Rio de Janeiro, RJ, 20 de março de 2002)⁹⁷. (g.n.)

No referido julgado, resta evidenciado que a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância fora avaliada de acordo com a potencialidade lesiva da conduta praticada

⁹⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - HC: 143208 SC 2009/0144855-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6558245/habeas-corpus-hc-143208> - Acesso em 11/11/2017.

⁹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recurso Criminal 2001.02.01.009195-6, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Rivaldo Debossan Machado. Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer. Rio de Janeiro, RJ, 20 de março de 2002. Disponível em <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/826253/recurso-criminal-rccr-1056-20010201009195-6/inteiro-teor-110001896> - Acesso em 11/11/2017.

pelo agente. O ato de devolução ao seu habitat natural de pássaros da fauna silvestre ameaçados de extinção que estavam sendo criados em cativeiro não elimina a lesão, ora praticada ao meio ambiente, bem como não garante às espécimes soltas plenas condições de sobrevivência em razão da necessidade de adaptação ao novo meio.

Essa linha de pensamento também é seguida pelo Tribunal Regional Federal do Estado de São Paulo:

EMENTA: PENAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98 - PESCA PROIBIDA - COMERCIALIZAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do boletim de ocorrência, do auto de infração ambiental, e do laudo pericial de constatação. Os referidos documentos foram ratificados pelo Laudo de Dano Ambiental de Pesca atestando que os espécimes apreendidos para fins de comercialização tinham tamanho inferior a 80 cm (oitenta centímetros), comprimento mínimo estabelecido pelo artigo 8º da Portaria nº 21/93 do IBAMA. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas durante as investigações e instrução criminal, estando comprovado o delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. 3. Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 4. Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves e que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando até mesmo a incidência daqueles institutos seja desnecessária à prevenção e repressão às condutas ilícitas causadoras da lesão ambiental. 5. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas. 6. Apelação defensiva improvida. (Apelação Criminal nº 0000726-10.2004.4.03.6112/SP, 2004.61.12.000726-0/SP. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Apelante: Adil Querino de Souza, Apelado: Justiça Pública)⁹⁸.

Nota-se pelo teor do julgado que apesar da apreensão de pescados utilizados para fins comerciais, cujo tamanho estaria abaixo do permitido (oitenta centímetros) pela portaria nº 21/93 do IBAMA, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, a soma desta intervenção humana na natureza a outras, em tese, ínfimas, pode gerar um prejuízo global ao eco sistema, o que justifica a intervenção do Estado, seja na esfera administrativa, civil ou penal.

⁹⁸ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0000726-10.2004.4.03.6112/SP, 2004.61.12.000726-0/SP. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Apelante: Adil Querino de Souza, Apelado: Justiça Pública. Disponível em <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2420009> - Acesso em 11/11/2017

Para finalizar esse objeto de estudo, seguem três julgados recentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde facilmente é possível perceber-se a duplicidade de entendimento:

“CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46 § ÚNICO DA LEI 9.605/1998. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA E JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO. - O princípio da insignificância não encontra fácil aplicabilidade em matéria ambiental, haja vista que se trata de um bem jurídico difuso, e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, atingindo toda uma coletividade”. (TJMG, Rec em Sentido Estrito 1.0342.12.009502-7/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 17/03/2014)⁹⁹.

Percebe-se que a jurisprudência vem admitindo de forma mitigada a aplicação da insignificância quando da lesão ao bem jurídico não houver maior extensão lesiva, *in verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAUNA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LESÃO AO SISTEMA ECOLÓGICO. Aplica-se o princípio da insignificância, mesmo em crimes ambientais, se a conduta do agente não causa qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, ao meio ambiente, pois o acusado apenas foi flagrado com as redes de pescar, sem ter havido a pesca efetiva de algum peixe”. (TJMG, Apelação Criminal 1.0701.12.019735-8/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2013, publicação da súmula em 11/09/2013)¹⁰⁰.

“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA PREDATÓRIA - UTILIZAÇÃO DE APETRECHO PROIBIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PESCADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 'A criminalização de uma conduta somente se justifica e legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Caso contrário é de se aplicar o chamado princípio da insignificância ou da bagatela, para absolver o réu.'” (TJMG, Apelação Criminal 1.0116.07.013442-8/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/12/2013, publicação da súmula em 09/01/2014)¹⁰¹.

Como se verifica dos apontados arestos, não é pacífica a posição quanto a aplicabilidade da insignificância em sede dos crimes ambientais, justificadamente porque o

⁹⁹ TJMG, Rec em Sentido Estrito 1.0342.12.009502-7/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 17/03/2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46138/o-principio-da-insignificancia-e-os-crimes-ambientais> - Acesso em 11/11/2017.

¹⁰⁰ TJMG, Apelação Criminal 1.0701.12.019735-8/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2013, publicação da súmula em 11/09/2013 – Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116747023/apelacao-criminal-apr-10701120197358001-mg/inteiro-teor-116747092> - Acesso em 11/11/2017

¹⁰¹ TJMG, Apelação Criminal 1.0116.07.013442-8/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/12/2013, publicação da súmula em 09/01/2014. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118701981/apelacao-criminal-apr-10116070134428001-mg/inteiro-teor-118702049> - Acesso em 11/11/2017

meio ambiente, como bem jurídico a ser tutelado, constitui contornos coletivos de preservação e proteção, sobressaindo ao interesse individual do agente causador da infração, o que, na prática, mostra-se ainda mais subjetiva a análise correspondente á reprovabilidade e sanção da conduta delitiva.

CONCLUSÃO

Através do presente trabalho monográfico, ficou demonstrado que o meio ambiente, com o advento da Constituição Federal de 1988, ganhou *status* de direito fundamental, o que elevou consideravelmente sua relevância perante o cenário nacional. Nota-se que o rigor dado à proteção da tutela ambiental não é percebido em nenhum outro ramo do direito, isso porque, dado o caráter difuso do meio ambiente, torna-o bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e pertencente a toda sociedade, cujo dever é preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por pertencer a toda coletividade, alguns doutrinadores, possuem uma visão super protetora da tutela ambiental, sob a ótica de que, uma lesão aparentemente insignificante, vista isoladamente, num contexto mais amplo, pode exercer influência gerando danos em todo um ecossistema.

Numa análise mais moderna, e, já considerando a interação que os vários ramos do Direito possuem entre si, o princípio da insignificância, ainda implícito, mas sacramentado na esfera penal como excludente de tipicidade, analisado pormenorizadamente no capítulo segundo deste trabalho, passou a ser utilizado, não por raras vezes, também na avaliação dos crimes ambientais, fazendo com que atualmente a proteção da tutela ambiental seja vista de forma mitigada.

Porém, a aferição do que seria insignificante do ponto de vista ambiental não apresenta critérios definidos, tornando-se a definição do irrelevante ambiental um verdadeiro desafio para a ciência. Certo é, que depende de todos os tipos de prova e das tecnologias hoje existentes, situação que daria segurança para o juiz, quando na avaliação de cada caso concreto.

Em que pese toda a discussão que envolve a matéria, com a devida vênia, conclui-se que o reconhecimento da infração penal ambiental insignificante deve ser uma excepcionalidade, caso em que a lesão não apresente risco ao equilíbrio ambiental presente no local da infração e de todo o ecossistema, cuja verificação esteja fundada em prova técnica, dado o caráter relevante do bem protegido essencial à qualidade de vida e à saúde das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo. São Paulo: TJSP, v.94. Pag. 73. Abr./Jun./1988.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. *Crimes contra o Meio Ambiente: uma visão geral* in Vladimir Passos de Freitas (organizador). *Direito Ambiental em Evolução*. Curitiba: Juruá, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman (coord). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1*, 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo. Saraiva. 2010.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção Penal Ambiental: viabilidade, efetividade, tutela por outros ramos do direito*. São Paulo: Saraiva. 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pachêco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GALVÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito Fundamental ao Meio Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

GOMES, Luiz Flávio. *Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato*. Salvador, revista Diálogo Jurídico, vol. 1, n. 1, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3. Ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal – parte geral*. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. *O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98*. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, n. 17, abr. 2007.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2004.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9099/95*. São Paulo: RT, 1997.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

LUGON, Almir Fraga. Tese de Mestrado: *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva Constitucional*. PUC-Rio. 2014.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MANÃS, Carlos Vico. *Princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva. 1994.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 20ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2007.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. *O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 5. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. *Não aplicabilidade do princípio da insignificância aos portadores de maus antecedentes ou reincidentes em pequenos delitos*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

PEREIRA, Carlos Frederico de O. *O conceito de bem jurídico e o princípio da insignificância*. Revista do Ministério Público Militar. Brasília:MPM ano X, n.13, 1991.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts. 1º a 120*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PAGANI, PAULO V. J. *Responsabilidade civil das empresas privadas por danos ambientais*. Revista npi/Fmr. Jan., 2012. Faculdade de Agudos – FAAG.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do caráter subsidiário do direito penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *Direito Penal como ultima ratio*. Disponível em http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009040314083435 - Acesso em: 09/10/2017.

ROXIN, Claus. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. Lisboa: Ed. Veja, 2000.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9º Ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. *Elementos que envolvem os crimes ambientais*. Revista de Informação Legislativa. Ano 51, n. 201. Jan./mar. 2014.

TOLEDO, Francisco Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. *Crime ambiental (agressões ao meio ambiente e seus componentes)*. Nova edição, maio/2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl PEERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: São Paulo, RT, v. 1, 2011.